

arma, e ainda outros tendentes a uniformizar quanto possível as desigualdades de promoção entre as diferentes armas e serviços;

Considerando que pela aplicação de tal legislação hum futuro mais ou menos próximo os diferentes quadros sofrerão um apreciável desequilíbrio por excesso de officiaes em determinados postos, do que resultará excesso de despesa;

Considerando que as actuais condições do Tesouro Público não permitem agravamentos de despesa, antes se impõe a sua redução;

Considerando que para se evitarem tais agravamentos se torna indispensável não só a fixação dos quadros de officiaes e sargentos, mas ainda o estudo de uma criteriosa lei de promoções pela aplicação da qual se evitem, quanto possível, as desigualdades existentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no n.º 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A datar da publicação deste decreto fica sustada a promoção em todos os quadros dos officiaes do exercito, bem como no dos aspirantes a official, sargentos e equiparados, até que seja promulgada uma nova lei de promoções.

§ 1.º Continuar-se há a fazer, nos termos da lei, a promoção por diurnidade dos alferes ao posto de tenente.

§ 2.º Continuar-se há igualmente a fazer a promoção, nos termos da legislação em vigor, dos aspirantes da Escola Militar, quando terminarem os respectivos cursos.

Art. 2.º Fica suspensa a passagem à situação de reserva dos officiaes a quem a legislação em vigor impõe essa situação, com excepção dos que foram julgados incapazes do serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção, dos que por atingirem o limite de idade fixado na lei a essa situação devam passar e daqueles a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º da lei de reformas de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Fica suspensa a passagem ao quadro de commissões dos officiaes que, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, a esse quadro deviam ter passagem; os quais deverão ser considerados em diligência até à fixação dos diversos quadros.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém:

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15:485

Considerando que as actuais circunstâncias económicas e financeiras não permitem executar o determinado no decreto n.º 12:375, de 25 de Setembro de 1926;

Considerando não ser justo que, em tais circunstâncias, continue a ter execução a lei n.º 1:811, de 28 de Ju-

ho de 1925, e o referido decreto n.º 12:375, diplomas estes que se acham apenas suspensos pelo decreto n.º 13:391, de 20 de Dezembro de 1926;

Mas, considerando que a aplicação integral do mesmo decreto n.º 13:391, de 20 de Dezembro de 1926, não se coaduna com a legislação geral, porquanto por elle ficam em situações equívocas e não legais as praças que atingirem o limite de idade ou sejam julgadas incapazes do serviço activo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o decreto n.º 3:631, de 21 de Novembro de 1917, cujas disposições são consideradas em vigor a partir de 20 de Dezembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:487

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes professores dos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar é applicada a doutrina do artigo 18.º do decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, sobre a sua permanência no exercício do magistério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.